



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

Despacho

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: INDICAÇÃO N.º 0151/2020

Número de referência: INFORMAÇÃO N.º 00474/CAT-G

1. Trata-se da Indicação n.º 151/2020, de autoria do deputado Tenente Nascimento, por meio da qual se solicita que sejam realizados estudos e adotadas providências visando à isenção do ICMS sobre combustíveis no Estado de São Paulo.
2. Na justificativa, aduz-se que, atualmente, o ICMS seria cobrado sobre o valor estipulado na bomba de combustível no posto, afetando diretamente o consumidor. O autor da Indicação afirma que "convém que esse imposto somente seja cobrado na refinaria e não mais nas bombas dos postos, como acontece hoje em dia". Alega ainda que tal medida teria o propósito de evitar que os consumidores não sofram mais com os valores cobrados nas bombas de combustível.
3. Preliminarmente, observamos que a Indicação não delimita com clareza quais operações estariam abrangidas pela isenção pleiteada, contudo, a sua justificativa sugere que se pretende afastar a tributação nas operações de saída do combustível realizadas pelos postos de combustíveis, mas não as realizadas pelas refinarias. Registramos que, atualmente, em face do regime de substituição tributária, via de regra, o ICMS da cadeia econômica de combustíveis não é recolhido pelos postos de combustível, mas sim pelos fabricantes, importadores e distribuidores.
4. Isso posto, destacamos que há óbice jurídico à aprovação do benefício em análise, visto que a concessão de benefícios fiscais do ICMS requer a observância do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CF/1988, regulamentado pela Lei Complementar federal n.º 24/1975, a qual disciplina a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, remissões e outros benefícios fiscais serão concedidos, devendo ser aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
5. Ademais, advertimos que, para a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita, devem ser observadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que prescreve que, além de haver necessidade de se estimar o seu impacto orçamentário-financeiro do benefício de natureza tributária que se pretende conceder, é preciso observar algumas condições atinentes à estimativa de receita da lei orçamentária e a medidas de compensação.
6. Dito isso, convém salientar que o setor de combustíveis, historicamente, é um dos mais importantes em termos de volume de arrecadação do ICMS, de forma que não nos parece factível isentar tal setor do imposto, ainda que apenas no varejo, sem que isso leve ao descumprimento das prescrições da LRF ou que, para efeito de compensação, gere a necessidade

Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

de se aumentar a carga tributária em outro setor de forma significativa.

7. Postas as restrições jurídicas que obstam a introdução da isenção proposta, cabe salientar a alta complexidade existente no regime de tributação dos combustíveis, que envolve regime de substituição tributária para frente e diferimento, além da utilização de outros mecanismos dispostos no Convênio ICMS 110/2007, tornando bastante problemática a conciliação do benefício conforme pleiteado com a sistemática de tributação adotada para os fatos geradores da cadeia econômica dos combustíveis.

8. Por fim, advertimos a possibilidade de ocorrência de efeito colateral indesejável ao se instituir, conforme sugerido na justificativa da Indicação, uma isenção do ICMS apenas nas operações com combustíveis realizadas por postos revendedores varejistas, ou apenas nas saídas destinadas a consumidores finais, consistente no incentivo para que a operação realizada na etapa anterior ao varejo seja faturada por valor artificialmente baixo, especialmente para o caso de operações realizadas entre empresas interdependentes.

9. Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se contrariamente à medida proposta na Indicação nº 151/2020.

10. Encaminhe-se ao conhecimento do GS para conhecimento e subsídios, com proposta de posterior arquivamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

HÉLIO FUMIO KUBATA
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

Despacho

Interessado: ALESP - DEPUTADO TENENTE NASCIMENTO

Assunto: Indicação 0151/2020

Número de referência: SFP-EXP-2020/42900

Diante da informação N° 00474/CAT-G prestada pela Coordenadoria da Administração Tributária desta Pasta (fls. 17/18), **de ordem**, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

DIOGO COLOMBO DE BRAGA
CHEFE DE GABINETE
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

